

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL DE JUAZEIRO/BA.

Em face do SINDICATO DAS CORRETORAS - SINCOR, com endereço na
Rua do Chale, nº. 43, Bairro São José, Petrolina - Pe, pelos motivos de fato e
de direito a seguir aduzidos:

AGÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, casada, dona
de casa, inscrita no CIC/MF sob o nº. 204.731.255-87 e Carteira de
Identidade nº. 0244066434 SSP/BA, residente à Rua Getúlio Vargas, nº. 221,
Bairro Santo Antônio, Juazeiro - BA, por suas advogadas legalmente
constituídas, com procuração anexa e escritório onde recebe intimações e
notificações judiciais na Rua Antonio Santana Filho, nº. 401, sala 03, Centro,
Petrolina-Pe, vem, com todo respeito e acatamento devidos a Vossa Excelência,
nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei nº. 6.194/74, e inciso II do artigo 3º
c/c o inciso I do artigo 4º da Lei 9.099 de 26/09/95 e Enunciado 58 do Fórum
Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, propor a presente

A Requerente na qualidade de genitora da vítima e beneficiária de RAONI EVANGELISTA DA SILVA, como se vê da Certidão de nascimento, falecido em consequência de acidente de trânsito ocorrido em 24/02/2002, na cidade de Juazeiro - BA, consoante certidão de ocorrência policial e óbito, solicitou junto a Requerida e concomitantemente o genitor pagamento do seguro, conforme lhe facultam a Lei nº. 6.194/74.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

DOS ALICERCES

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Veja a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

RESP: nº. 401418 - MG RE: 2001.094323-0

DJ: 10/06/2002 PAG. 220

MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura:

"A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". (CF, art. 5º, XXXV)

Portanto, o Requerente não precisa se submeter às validades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

- Nº: 121621999
- RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDÉON NETO.
- DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02.
- ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL.
- PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada à lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade".

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não esta obrigada a requerente receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

DA PREVISÃO LEGAL - DECRETO-LEI Nº. 73, DE 21/11/1966
COMPLEMENTADO PELAS LEIS Nº. 6.194/74 e 8.441/92:

A Requerente exerce a presente faculdade, escudado em direito pessoal, com esteio no que determina a alínea "a" do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

No caso telado, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo, o valor para fins de indenização é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Com relação ao valor da indenização, a matéria está hoje pacificada na jurisprudência da Corte Superior:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146.186/RJ; Min. Rel. Aldir Passarinho Junior; por maioria, j. 12/12/2001)".

DA VALIDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

A fixação da indenização em salários mínimos da referida lei é totalmente legal, constitucional, pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, já que a finalidade da lei dar respaldo às necessidades básicas e prementes das famílias dos acidentados no trânsito.

Ademais, nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, já firmou entendimento de que:

--	--	--	--

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE. Pacificou-se a jurisprudência das turmas de direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp nº. 12.145/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29/06/1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela lei nº. 6.205/75. Recurso especial não conhecido.

Tal questão, já foi suscitada no Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo liminarmente julgada constitucional pelos mesmos fundamentos do Supremo Tribunal de Justiça.

Todavia, o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, vez que, encontra-se permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que não pode abaixar ou fazer qualquer tipo de flexão em relação à coluna vertebral por causa do acidente, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei.

Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. (grifo posto).

DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa "obscura resolução" da FENASEG, para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito do Requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la.

--	--	--	--

Conclui-se que o direito do Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de 40 salários mínimos é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

DOS REQUERIMENTOS

Pelo Joeirado, requer seja de chofre:

Dispensada a Requerida de citação e, desde já, proferida sentença, reproduzindo-se seus efeitos legais, com alicerce na Lei 11.277/06;

Determinada a citação da REQUERIDA, via AR, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, os termos da presente ação, sob as penas da lei;

Que seja acolhida a presente ação, condenando a requerida ao Pagamento do valor do Seguro Obrigatório, no valor de 40 salários mínimos;

Indica à penhora, desde já, dinheiro em espécie, já que trata de uma poderosa instituição financeira;

Requer a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95;

As Benesses da Gratuidade;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito;

Enumera-se ao exposto, a importância de quarenta salários.

Aguarda merecer deferimento.

Petrolina, 20 de agosto de 2008.

Graciane Coelho de Macedo
OAB/PE 817 - B